

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO LEI N. 9.957, DE 12 DE JANEIRO DE 2000 BREVES COMENTÁRIOS

MANOEL CARLOS TOLEDO FILHO(*)

O objetivo do trabalho vertente é traçar um rápido panorama das recentes disposições trazidas a lume pela Lei n. 9.957/00, que trata do procedimento sumaríssimo, no âmbito da Justiça do Trabalho. Iremos, para este fim, examinar separadamente cada qual dos novos artigos por este diploma inseridos na CLT.

Artigo 852-A. Os dissídios individuais cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da reclamação ficam submetidos ao procedimento sumaríssimo.

O que deste artigo se extrai é que o rito sumaríssimo, para aquelas causas cujo valor não exceda a 40 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, terão, forçosamente, um procedimento especial, ainda que o reclamante assim não o deseje. Trata-se pois de uma imposição legal, e não de uma mera opção da parte titular do direito material, ao revés daquilo que ocorre sob o âmbito dos Juizados Especiais Cíveis (Lei n. 9.099/95, artigo 3º, parágrafo 3º — embora seja relevante assinalar que, mesmo diante do diploma legal em questão, exista quem sustente a competência absoluta do Juizado Especial, nas causas em que especifica).

Não há inconstitucionalidade na utilização do salário mínimo enquanto mero ponto de referência. O que a Constituição Federal proíbe é a indexação de preços e/ou salários, tomando-se o salário mínimo como base de cálculo (artigo 7º, inciso IV). Não é esse o caso aqui.

Uma questão que poderá surgir para deslinde relaciona-se à possibilidade de, tendo o empregado diversos pedidos distintos a formular, mas cuja somatória pecuniária resultaria em importe superior aos 40 salários

(*) Ex Assessor de Juiz no TRT da 2ª Região. Juiz Titular da Vara do Trabalho de Matão/SP. Juiz Substituto no TRT da 15ª Região. Mestre em Direito pela USP. Professor Universitário.

mínimos estipulados pelo diploma vertente, proceder-se à propositura de várias ações autônomas, referentes embora todas elas às mesmas partes, e ao mesmo contrato de trabalho.

Forçoso é reconhecer que, a princípio, inexistente óbice legal a esse comportamento. Haverá contudo, é claro, sempre a possibilidade de o Juiz do Trabalho, a requerimento da reclamada, ou mesmo de ofício, ordenar a reunião das diferentes reclamações em um único processo, sempre que isso se revele conveniente ou imprescindível ao adequado desenvolvimento da prestação jurisdicional (CPC, artigo 105; CLT, artigo 765). E, consumada que seja a reunião, o rito processual transmudar-se-á, *ipso facto*, de sumaríssimo para ordinário.

Cabe ainda destacar, neste ponto, que a Lei n. 9.957/2000 revogou, tacitamente, os parágrafos 3º e 4º do artigo 2º da Lei n. 5.584/70, visto que disciplinou, por inteiro, as matérias dantes neles abordadas, que tratavam do denominado rito sumário (Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 2º, parágrafo primeiro). Em outros termos: houve *derrogação* do artigo 2º da Lei n. 5.584/70. Dissentimos, quanto a este aspecto, da doutrina de *Sérgio Pinto Martins*⁽¹⁾.

Parágrafo único. Estão excluídas do procedimento sumaríssimo as demandas em que é parte a Administração Pública direta, autárquica e fundacional.

Este parágrafo demonstra a habitual preocupação do legislador nacional em preservar a Fazenda Pública, a quem costumeiramente se tem conferido o *status* de litigante especial, com prazos maiores e prerrogativas próprias. A restrição em foco também existe, com caráter mais amplo, na Lei n. 9.099/95 (pois, ali, basta o mero interesse da Fazenda Pública para que haja a exclusão da causa do Juizado — artigo 3º, parágrafo segundo).

Artigo 852-B. Nas reclamações enquadradas no procedimento sumaríssimo:

I — o pedido deverá ser certo ou determinado e indicará o valor correspondente.

Por força do presente inciso, os pedidos, neste rito, deverão desde logo ser exteriorizados de forma líquida, de modo a não apenas justificar o enquadramento no procedimento, mas também para facilitar o julgamento da lide. Tal conclusão se reforça pelo teor do parágrafo segundo do artigo 852-I, vetado pelo Presidente da República, e que impunha ao Juiz a incumbência de proferir sempre sentença condenatória líquida, incumbência esta que apenas faria sentido se também exigida do autor.

(1) "Procedimento Sumaríssimo" — artigo publicado no Repertório IOB de Jurisprudência, Caderno 2, ementa 15.829.

Será recomendável que, mesmo nas causas submetidas ao rito ordinário, se proceda à liquidação prévia das postulações deduzidas, ainda que por mera estimativa. E isto porque a omissão em fazê-lo poderá ocasionar dúvida quanto à adequação do procedimento escolhido, obstando o prosseguimento do feito, como se verá mais adiante.

Inciso II — não se fará citação por edital, incumbindo ao autor a correta indicação do nome e endereço do reclamado;

A citação por edital, pela burocracia que envolve, inviabilizaria a rapidez na solução da causa, que é o objetivo principal da Lei, razão mesma de sua existência. Natural pois que se a proibisse, a exemplo daquilo que ocorre no Cível (artigo 18, parágrafo segundo, da Lei n. 9.099/95).

Incumbe ao reclamante, destarte, previamente pesquisar o correto endereço do reclamado. Se não conseguir localizá-lo, nem por isto ficará, como é óbvio, impedido de acioná-lo, porquanto seria inconstitucional tal restrição. Deverá, nesta situação, promover a reclamação pelo rito ordinário, desde logo explicitando ao Juiz o ocorrido.

Se uma vez já proposta a reclamatória, verificar-se a impossibilidade de encontrar o reclamado, caberá então ao autor requerer ao Juiz a conversão do procedimento.

Inciso III — a apreciação da reclamação deverá ocorrer no prazo máximo de quinze dias do seu ajuizamento, podendo constar de pauta especial, se necessário, de acordo com o movimento judiciário da Junta de Conciliação e Julgamento.

Aqui se estabelece um prazo máximo de quinze dias para a apreciação da demanda. O cumprimento deste lapso irá primordialmente depender do movimento de cada órgão. É intuitiva a conclusão de que nas Varas de maior movimento não haverá meios de fazê-lo respeitar. O legislador se coloca em uma posição cômoda: outorga a missão, mas não fornece os meios para que se possa bem executá-la. Há necessidade de mais Juizes e mais funcionários. Sem isto, a almejada celeridade irá fenecer no papel.

Ademais, há causas que, conquanto não possuam vultosa expressão pecuniária, implicam complexa análise do direito e da prova produzida, circunstância que igualmente poderá embaraçar a fantástica ligeireza preconizada pelo texto legal.

§ 1º O não-atendimento, pelo reclamante, do disposto nos incisos I e II deste artigo importará no arquivamento da reclamação e condenação ao pagamento de custas sobre o valor da causa.

Se o reclamante não formular pedidos líquidos, ou não cuidar de fornecer o endereço correto do reclamado, a reclamação será arquivada. Com isso quis o legislador significar que o processo deverá ser extinto sem exame

do mérito da causa posta em Juízo. Trata-se aqui de aplicação supletiva do quanto disposto no inciso I do artigo 267 do CPC, já que caberá ao magistrado, em tais circunstâncias, desde logo indeferir a petição inicial, providência esta que, é relevante assinalar, se insere dentro da competência funcional monocrática atribuída ao Juiz do Trabalho, e isto mesmo naquelas Varas em que ainda remanesça presente a composição colegiada⁽²⁾.

Para *Manoel Antonio Teixeira Filho*⁽³⁾, e *Jorge Luiz Souto Maior*⁽⁴⁾, a extinção referida não se poderá proceder sem que antes se conceda ao reclamante prazo para emenda (CPC, artigo 284).

Não é este o nosso pensamento.

A Lei objetivou propiciar um procedimento célere, expedito e supostamente de plena eficácia. Seria incoerente, para tanto, que não se exigisse do autor, principal favorecido pela inovação, um mínimo de responsabilidade e colaboração com o sobrecarregado aparelho judiciário encarregado de efetivá-la.

A nosso ver, estamos neste ponto diante do chamado silêncio eloqüente do legislador. Pois se ele quisesse permitir a emenda da petição inicial, haveria de tê-lo dito expressamente e, com certeza, jamais conferiria ao reclamante o elástico prazo de 10 dias previsto para este fim pela Lei processual civil.

Com efeito: admitida a possibilidade de emenda, o Juiz teria de intimar o reclamante do despacho, que assim o determinasse. Se a intimação for realizada pela via postal, haverá de se presumir o seu recebimento em pelo menos 48 horas (TST, Enunciado 16 — se a intimação materializar-se por intermédio da imprensa oficial, a comunicação do ato deverá ser ainda mais lenta). Uma vez consumada a emenda (e presumindo que o Juiz a examine de imediato, e não no prazo de 2 dias que lhe é facultado pelo inciso I do artigo 189 do CPC), deverá ser expedida notificação postal à reclamada, também com presunção de recebimento em 48 horas, designando-se a audiência para, no mínimo, 5 dias após este lapso (CLT, artigo 841, *caput*). Tudo isto somando 19 dias. Ou seja: o prazo de 15 dias previsto pelo inciso III do artigo 852-B da CLT, já de árdua aplicação prática, estaria obstaculizado mesmo em tese.

Pelos fundamentos *supra*, concluímos pela completa *incompatibilidade* do preceito contido no artigo 284 do CPC com as disposições inseridas pela Lei n. 9.957/2000, estando sua incidência, destarte, vedada pela restrição compreendida no artigo 769 da CLT.

(2) Neste sentido: *Carrion, Valentin*, "Comentários à CLT", 23ª edição, São Paulo, Saraiva, 1998, pág. 667; *Souto Maior, Jorge Luiz*, "A Petição Inicial no Processo Civil e no Processo do Trabalho", São Paulo, LTr, 1996, pág. 358; *Toledo Filho, Manoel Carlos*, "A Competência Funcional do Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento", São Paulo, LTr, 1997, págs. 72/75.

(3) "O Procedimento Sumaríssimo no Processo do Trabalho", São Paulo, LTr, 2000, pág. 63.

(4) "O Procedimento Sumaríssimo Trabalhista", Revista do Direito Trabalhista, Ano 6, número 1, janeiro de 2000, págs. 44/48.

Em síntese: atribuído pelo autor valor igual ou inferior a 40 salários mínimos, sem a prévia e correlata estipulação de um importe líquido para cada pedido formulado, caberá ao Juiz indeferir, de imediato, a petição inicial. Igual comportamento deverá ser adotado se, atribuído embora valor à causa, superior a 40 salários mínimos, puder o Juiz desde logo verificar que a demanda, pela sua natureza, não comporta tal dimensão.

Faz-se oportuno salientar que, caso a petição inicial seja por duas vezes indeferida, estará o reclamante sujeito, por analogia, à penalidade prevista pelo artigo 732 da CLT, que trata da perempção no processo trabalhista.

§ 2º As partes e advogados comunicarão ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência de comunicação.

Este dispositivo consagra a responsabilidade atribuída às partes e aos seus advogados de manterem o Juízo devida e oportunamente cientificado de qualquer mudança de endereço, evitando-se assim intimações ociosas e manobras protelatórias, a exemplo daquilo que já previam o artigo 39 do CPC e o § 2º do artigo 19 da Lei n. 9.099/95. O prejuízo será integralmente da parte, se não obedecer à moralizante regra em comento.

Art. 852-C. As demandas sujeitas a rito sumaríssimo serão instruídas e julgadas em audiência única, sob a direção de juiz presidente ou substituto, que poderá ser convocado para atuar simultaneamente com o titular.

Este artigo impõe a audiência única, não significando propriamente qualquer novidade face àquilo que sempre explicitou a CLT, em seu artigo 849. É de se supor que as mesmas razões de ordem pragmática que levaram ao fracionamento cotidiano da audiência trabalhista em três diferentes sessões (inicial, instrução, julgamento) também exerçam forte influência sobre o rito sumaríssimo, sempre a despeito e em desconsideração à intenção do legislador.

Art. 852-D. O juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, considerado o ônus probatório de cada litigante, podendo limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias, bem como para apreciá-las e dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica.

Este preceito, naquilo que se refere à liberdade de direção do processo, é ocioso, pois o artigo 765 da CLT já continha autorização mais ampla. Introduz uma novidade, todavia, no que concerne à liberdade na apreciação da prova produzida, que se poderá efetivar de maneira mais subjetiva e informal do que no procedimento ordinário.

Assim, por exemplo, em reclamação promovida por empregado vigilante, poderá o Juiz, mesmo sem prova testemunhal que expressamente o confirme, concluir pela ausência de intervalo regular para alimentação e descanso, já que é isso, ordinariamente, o que ocorre com os integrantes de tal categoria profissional.

Art. 852-E. Aberta a sessão, o juiz esclarecerá às partes presentes sobre as vantagens da conciliação e usará os meios adequados de persuasão para a solução conciliatória do litígio, em qualquer fase da audiência.

O dispositivo em foco valoriza a conciliação como método preferencial de resolução dos litígios. O processo trabalhista, historicamente, sempre possuiu especial predileção pela atividade conciliatória (CLT, artigo 764), sendo essa, aliás, uma das razões de se ter incorporado à Justiça do Trabalho a representação paritária, hoje extinta.

Art. 852-F. Na ata de audiência serão registrados resumidamente os atos essenciais, as afirmações fundamentais das partes e as informações úteis à solução da causa trazidas pela prova testemunhal.

Esse artigo nada de relevante acrescenta ao que sempre ocorreu na prática forense trabalhista.

Art. 852-G. Serão decididos, de plano, todos os incidentes e exceções que possam interferir no prosseguimento da audiência e do processo. As demais questões serão decididas na sentença.

Esse artigo impõe ao Juiz o dever de decidir, de plano, todos os incidentes e exceções que surjam na audiência e que no andamento desta possam interferir. A CLT, em seu artigo 799, já alertava que apenas as exceções de incompetência e suspeição poderiam suspender o andamento do processo, devendo as demais ser alegadas na contestação, o que automaticamente transportava sua apreciação para a decisão de fundo.

Aqui, o que do texto legal deflui é que nenhuma alegação de defesa poderá interromper o curso natural da audiência. Nem mesmo, portanto, as acima identificadas. Logo, no caso específico da exceção de incompetência, o reclamante deverá comparecer a Juízo, de antemão preparado para respondê-la oralmente, bem como para produzir contraprova, caso isto se revele necessário.

Embora possa trazer certa perplexidade essa forma de proceder, nela não vislumbramos maiores dificuldades. A rotina de nossas Varas tem demonstrado que, via de regra, a resposta do autor à exceção de incompetência porventura levantada é sobremodo simples. Por outro lado, as testemunhas que a esse incidente estejam vinculadas costumam ser as mesmas que ele após utilizará para a instrução do mérito do litígio.

Não se deve contudo excluir a possibilidade de, em casos excepcionais, ser adiada a audiência, uma vez devidamente comprovada a absoluta impossibilidade de bem defender-se o reclamante, já naquele ato, da exceção argüida, de modo que ao depois não se alegue cerceamento de defesa.

O legislador, curiosamente, nada disse expressamente acerca da possibilidade de intervenção de terceiros e de reconvenção no procedimento sumaríssimo trabalhista. Seria conveniente que o tivesse feito, como ocorreu com a Lei n. 9.099/95 (artigos 10 e 31), de forma a espantar eventuais dúvidas a este respeito. Mas como o cabimento destas figuras já é por si mesmo deveras discutível no rito ordinário trabalhista, dado que, também ele, é informado pelos princípios da concentração, da celeridade e da simplicidade, com maior razão haverá de se concluir — e assim concluímos nós — pela sua inadequação ao contexto do rito estabelecido pela Lei n. 9.957/2000.

A impugnação ao valor da causa, normalmente tão desprezada, adquire agora especial relevância.

De fato. O reclamado tanto poderá argumentar que o valor atribuído pelo autor está superestimado quanto subestimado, e vale dizer: no primeiro caso, irá insurgir-se contra o processamento da ação pelo procedimento ordinário; e, no segundo, contra a adoção do rito sumaríssimo.

Da mesma forma que o ato de indeferimento da petição inicial, a apreciação da impugnação caberá sempre ao Juiz do Trabalho, em caráter monocrático (Lei n. 5.584/70, artigo 2º, *caput*). E um aspecto interessante a ser ora aqui examinado relaciona-se aos efeitos que o acolhimento da impugnação pelo magistrado poderá ocasionar no processo.

Em entendendo o Juiz que o rito ordinário não se amolda às dimensões da demanda, temos que a consequência lógica inevitável será a extinção do processo, sem exame de seu mérito, mediante aplicação supletiva do quanto disposto no inciso IV do artigo 267 do CPC. E assim opinamos porque, se a irresignação da reclamada estava correta, de duas uma: ou o reclamante não havia liquidado previamente suas postulações, ou, então, sua estimativa expressou-se de maneira inadequada. Numa ou noutra hipótese, não poderá o feito seguir adiante, pois, como dissemos acima, não nos parece viável a concessão de prazo para a emenda da petição inicial vinculada ao procedimento sumaríssimo, ainda mais quando já se tenha contestado a ação.

Solução diversa porém irá impor-se, caso o magistrado conclua que o tamanho da causa não justifica seu processamento através do rito sumaríssimo. Nesta situação, temos que o acolhimento da impugnação da causa pelo réu ofertada implicará apenas a conversão do procedimento, aproveitando-se os atos processuais já praticados, medida que se revela coerente com as disposições contidas nos artigos 250 e 295, inciso V, do CPC, e 794 e 796, letra a, da CLT.

Art. 852-H. Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente.

Esse artigo apenas ratifica o princípio da concentração dos atos processuais em uma única audiência.

§ 1º *Sobre os documentos apresentados por uma das partes manifestar-se-á imediatamente a parte contrária, sem interrupção da audiência, salvo absoluta impossibilidade, a critério do juiz.*

Aqui o legislador eliminou a possibilidade de réplica por escrito, protocolizada em secretaria, que, conquanto sem previsão legal expressa, é praxe em 1ª instância. Não haveria mesmo como tornar compatível esta faculdade com o imperativo de tudo forçosamente resolver-se em uma única audiência. A manifestação do reclamante sobre a defesa e documentos que a acompanhem deverá pois ser imediata e, por conseguinte, oral, salvo absoluta impossibilidade de fazê-lo, a critério do Juiz.

Como nos casos de menor vulto, objeto da Lei vertente, a réplica dificilmente acrescentava algo de relevante ao contraditório, reputamos pertinente a restrição imposta pelo legislador.

§ 2º *As testemunhas, até o máximo de duas para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação.*

Este preceito diminuiu o número de testemunhas que cada parte poderá inquirir: de três, passaram a ser duas.

Jorge Luiz Souto Maior atribui a esta inovação a pecha de "inócua, improdutora, ilusória" (5), já que, na prática, raras são as vezes em que são inquiridas mais de duas testemunhas de cada parte. Mas é justamente aí que, em nosso sentir, reside o valor da alteração em exame, na medida em que a mesma consagra, legalmente, aquilo que a realidade já dantes referendara. Ademais, a possibilidade legal de oitiva de um número maior de testemunhas sempre daria ensejo, quando não atendida, à alegação de cerceio de defesa, e isto por mais inútil que a inquirição pudesse ser.

§ 3º *Só será deferida intimação de testemunha que, comprovadamente convidada, deixar de comparecer. Não comparecendo a testemunha intimada, o juiz poderá determinar sua imediata condução coercitiva.*

Esse parágrafo introduz, expressamente, a necessidade da comprovação de terem as testemunhas das partes sido convidadas, sem o que não se deferirá a intimação das ausentes, além da possibilidade de imediata condução coercitiva daquela que, conquanto intimada, recalcitre.

A explícita obrigatoriedade de comprovação do convite à testemunha é uma inovação lúcida e oportuna. Pela redação do artigo 825 da CLT, a

(5) *Idem.*

mera alegação de haver sido tal convite efetuado, ainda quando inverídica, pode fornecer ensejo ao adiamento da audiência, com prejuízo à celeridade do processo e à pauta do órgão judicial respectivo.

A comprovação, pela parte, de não haver a testemunha atendido ao seu convite poderá ser realizada por qualquer meio idôneo como, por exemplo, a exibição de correspondência com aviso de recebimento.

A inquirição mediante carta precatória não foi disciplinada de modo explícito. Como a sua adoção irá mutilar a essência do procedimento — que fatalmente deixará de ser concentrado e rápido — ela somente deverá ser admitida em caso de comprovada força maior. Por isso mesmo, pensamos que, de modo geral, em se tratando de testemunhas indicadas pela empregadora e que para a mesma até então trabalhem — estando pois ainda sujeitas ao seu poder de comando — não deverá o magistrado permitir que sejam elas ouvidas em outro Juízo, atribuindo à reclamada o ônus de desde logo trazê-las para o foro da Vara em que a demanda tem seu curso.

§ 4º Somente quando a prova do fato o exigir, ou for legalmente imposta, será deferida prova técnica, incumbindo ao juiz, desde logo, fixar o prazo, o objeto da perícia e nomear perito.

§ 5º (Vetado).

§ 6º As partes serão intimadas a manifestar-se sobre o laudo, no prazo comum de cinco dias.

Tais parágrafos tratam da produção de prova técnica, que será admissível apenas quando o fato a ser demonstrado o exigir, ou a Lei a impor. Trata-se de orientação mais amena que aquela adotada pelos Juizados Cíveis, nos quais não há propriamente a produção de prova pericial, mas apenas a inquirição de profissionais habilitados, além da apresentação facultativa de pareceres pelas partes (Lei n. 9.099/95, artigo 35).

No cotidiano das lides trabalhistas, o caso mais comum de prova técnica é aquele relacionado ao laudo para a aferição de condições insalubres e/ou perigosas no ambiente de trabalho do empregado (CLT, artigo 195, parágrafo segundo).

Sobre o laudo as partes terão um prazo comum de cinco dias para manifestação. Tirante a hipótese de força maior, o lapso é improrrogável, ilação que se extrai não apenas da lógica da Lei, mas também do quanto disposto no artigo 775 da CLT.

Entendemos que bem agiu o chefe do Poder Executivo ao vetar o parágrafo 5º. O prazo de 72 horas ali conferido para a apresentação de quesitos pelas partes burocratizava o procedimento, sem que houvesse justificativa palpável para tanto.

§ 7º Interrompida a audiência, o seu prosseguimento e a solução do processo dar-se-ão no prazo máximo de trinta dias, salvo motivo relevante justificado nos autos pelo juiz da causa.

Este preceito impõe o prazo máximo para a solução do dissídio, caso seja por qualquer razão interrompida a audiência: 30 dias, contados da

data da interrupção. De sorte que se deve concluir que o prazo total previsto pela Lei para o julgamento da demanda submetida ao procedimento sumaríssimo trabalhista é de 45 dias.

A regra em análise está destinada a transformar-se em letra morta, pois, se a audiência foi interrompida, tal se sucedeu porque surgiu algum fator complicador, como a necessidade de perícia, ou a expedição de carta precatória. Nestas situações, a solução no lapso apontado se afigura de praticabilidade inviável.

Art. 852-I. A sentença mencionará os elementos de convicção do juízo, com resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.

§ 1º O juízo adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e as exigências do bem comum.

§ 2º (Vetado).

§ 3º As partes serão intimadas da sentença na própria audiência em que prolatada."

O *caput* desse artigo traz como novidade a dispensa do relatório na sentença, a exemplo do que se dá nos Juizados Cíveis (Lei n. 9.099/95, artigo 38). Lá, tal qual aqui, é exigido apenas um resumo dos fatos relevantes verificados em audiência, particularidade que, não obstante, como bem anotou *Hélio Mário de Arruda*⁽⁶⁾, não deixa de consubstanciar um relatório, ainda que minguado.

Os parágrafos 1º e 3º nada exteriorizam que se possa considerar original. A intimação da decisão na audiência mesma em que prolatada já está prevista na CLT, em seu artigo 834, assim como no próprio artigo 852, em sua redação primitiva. Em muitas situações, decerto, como asseveramos, a complexidade da análise dos pedidos e da prova impedirá o julgamento imediato. Será conveniente então que o Juiz, proferindo embora posteriormente sua decisão, o faça na forma preconizada pelo Enunciado 197 do TST, evitando-se, sempre que possível, a procrastinação que advém da intimação mediante via postal ou pela imprensa oficial.

O parágrafo segundo, como dito acima, foi vetado pelo Presidente da República, e impunha a sentença condenatória líquida, o que iria ensejar trabalho ingrato para o Juiz, com pouca ou nenhuma vantagem efetiva para a celeridade do processo.

Art. 895."

"§ 1º Nas reclamações sujeitas ao procedimento sumaríssimo, o recurso ordinário:

1 — (Vetado);

(6) "O Procedimento Sumaríssimo Trabalhista e a Conciliação Extrajudicial Prévia", artigo publicado no Repertório IOB de Jurisprudência, Caderno 2, ementa 15.828.

II — será imediatamente distribuído, uma vez recebido no Tribunal, devendo o relator liberá-lo no prazo máximo de dez dias, e a Secretaria do Tribunal ou Turma colocá-lo imediatamente em pauta para julgamento, sem revisor;

III — terá parecer oral do representante do Ministério Público presente à sessão de julgamento, se este entender necessário o parecer, com registro na certidão;

IV — terá acórdão consistente unicamente na certidão de julgamento, com a indicação suficiente do processo e parte dispositiva, e das razões de decidir do voto prevalente. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a certidão de julgamento, registrando tal circunstância, servirá de acórdão.

§ 2º Os Tribunais Regionais, divididos em Turmas, poderão designar Turma para o julgamento dos recursos ordinários interpostos das sentenças prolatadas nas demandas sujeitas ao procedimento sumaríssimo."

A Lei procurou desburocratizar ao máximo o processamento do recurso ordinário interposto face às sentenças proferidas nos processos desenvolvidos sob o rito sumaríssimo. Criou a figura da distribuição imediata, tornou oral, e facultativo, o parecer do Ministério Público, eliminou a figura do revisor, simplificou a redação do acórdão, permitindo, inclusive, que este se limite a afirmar que a decisão de primeiro grau está confirmada pelos seus próprios fundamentos, e possibilitou a criação de Turma Especializada. O prazo máximo de dez dias estabelecido para liberação dos autos pelo Juiz relator irá seguramente esbarrar na dura realidade dos Tribunais dos grandes centros, como Campinas e São Paulo.

São todas medidas saudáveis. A despeito de os julgamentos assim realizados perderem parte de sua segurança, o legislador tinha de escolher entre esta e a efetividade, eterno dilema do ideal de Justiça.

Se os vetos anteriores merecem aplausos, o mesmo já não se poderá dizer do veto ao inciso I do parágrafo primeiro do artigo 895 da CLT, que criava restrições ao cabimento do recurso ordinário. Tal dispositivo era a viga mestra da Lei em análise, porquanto, como se sabe, a maior razão da demora na entrega da prestação jurisdicional é justamente o congestionamento de processos nos Tribunais Regionais. Sem esse inciso, não estaremos exagerando ao afirmar que a Lei perdeu 70% de sua eficácia.

Art. 896.

"§ 6º Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República."

O parágrafo 6º agora acrescido a esse artigo inibe a interposição de recurso de revista, limitando-a às hipóteses de contrariedade a Súmula do TST e violação direta da Constituição Federal.

Um primeiro exame desse dispositivo pode induzir à crença de declinar o mesmo condições alternativas e não cumulativas. Segundo esta linha de pensamento, a utilização da conjunção aditiva “e”, ao invés da conjunção disjuntiva “ou”, representaria mero deslize do legislador, mais um dentre os tantos que podem ser encontrados à profusão em nosso ordenamento jurídico positivo.

Ocorre que, consoante é cediço, toda norma legal, porque fruto de embate político, possui um matiz ideológico que a ela se associa de modo indelével, e que forçosamente deverá ser levado em conta quando se puser o aplicador do direito a interpretá-la.

A Lei n. 9.957/2000 traz consigo, como visto acima, a ideologia da efetividade. Deveras natural, destarte, que procure restringir o cabimento do recurso de revista a casos genuinamente excepcionais, como o serão aqueles em que, simultaneamente, haja afronta direta à Constituição Federal e à jurisprudência sumulada do TST. Os requisitos em comento, pois, são efetivamente cumulativos: faltando um deles, não deverá ser admitida a hipótese de revista.

Na verdade, bem melhor ainda teria andado o legislador se simplesmente eliminasse a possibilidade de recurso de revista em se tratando de rito sumaríssimo, pois a dimensão das demandas a ele submetidas não nos parece justificar que sejam as mesmas apreciadas pela mais alta instância trabalhista. De mais a mais, exsurge evidente que o tempo, a duras penas supostamente poupado pelas instâncias inferiores, será todo ele consumido pela inevitável delonga que irá exigir o exame da revista pelo órgão de cúpula.

Art. 897-A. Caberão embargos de declaração da sentença ou acórdão, no prazo de cinco dias, devendo seu julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subsequente à sua apresentação, registrado na certidão, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

Parágrafo único. Os erros materiais poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento de qualquer das partes.

A inovação que esse artigo contém consiste em institucionalizar o chamado “efeito modificativo”, de há muito prestigiado pela jurisprudência (TST, Enunciado 278), além de permitir, em sede de embargos declaratórios, a correção de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, medida esta que consubstancia uma maneira criativa de evitar-se prejuízo à parte, já por vezes adotada no cotidiano dos Tribunais e que goza, agora, de expresse supedâneo legal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no prazo de sessenta dias da sua publicação.

Por força da disposição inserida no artigo em apreço, a vigência da Lei teve seu início em 13.3.2000.

Cabe perquirir, neste passo, se suas disposições atingiriam os processos em curso.

Não se trata de uma indagação tão simples como possa à primeira vista parecer.

Ensina a doutrina que três são os sistemas que buscam disciplinar a eficácia da norma processual no tempo: o da unidade processual (uma só Lei para a inteireza do processo), o das fases processuais (cada fase poderia ser regulada por uma Lei diferente) e o do isolamento dos atos processuais (a Lei nova atingiria os atos processuais ainda não praticados). No direito processual pátrio prevaleceria o último sistema⁽⁷⁾.

Diante disso, mostra-se perfeitamente plausível concluir que as reclamações ora em curso que possuam valor igual ou inferior a 40 salários mínimos, ainda que tenham sido propostas muito antes do dia 13.3.2000, devem ter seus atos ulteriores adaptados ao regramento fixado pela Lei n. 9.957/2000.

Não nos parece, entretanto, que seja esta a exegese mais adequada a ser aplicada à situação em exame.

Com efeito. O diploma legal em apreço não revogou um ou alguns artigos isolados da CLT. Ele criou um novo rito, estabeleceu um novo procedimento que, doravante, irá paralelamente conviver com o rito original previsto desde sempre na legislação consolidada.

Ora, todo procedimento tem uma lógica, uma linha de coerência. O conteúdo de seus atos iniciais é que irá justificar a essência daqueles que lhe sucederem. Assim é que, no rito sumaríssimo, estabeleceu-se um prazo de 10 dias para o relator do feito no Tribunal liberar os autos, porque se partiu da premissa que, em 1ª instância, os pedidos teriam sido líquidos, a contestação estaria restrita ao essencial, a instrução haveria sido breve, e a sentença, concisa. Presumiu-se, em resumo, que ele teria um processo simples em suas mãos. Esta mesma lógica assentou que a manifestação da Procuradoria do Trabalho seria oral, e que não se faria necessária a designação de um Juiz revisor.

Caso se permita que ocorra o isolamento dos atos processuais já praticados, restará quebrantada a harmonia do procedimento. Estar-se-á, na realidade, gerando um rito misto, meio ordinário, meio sumaríssimo. A Lei ficará vulnerada em sua essência.

Por outro lado, não se pode olvidar que, antes do advento do diploma em análise, a grande maioria das ações trabalhistas possuía valor subestimado, já que o único parâmetro que a esse respeito até então se revelava

(7) Araújo Cintra, Antonio Carlos; Grinover, Ada Pellegrini; Dinamarco, Cândido Rangel — "Teoria Geral do Processo", 9ª edição, 2ª Tiragem, São Paulo, 1993, Malheiros Editores Ltda., pág. 88.

juridicamente relevante para ambas as partes era o da chamada alçada recursal, equivalente a dois salários mínimos. Este dado da realidade forense não pode deixar de ser levado em conta.

Por esses fundamentos, é nossa opinião que aquelas reclamações que, conquanto de valor igual ou inferior a 40 salários mínimos, tenham sido ajuizadas antes da data acima identificada, não deverão sofrer qualquer influência em seu processamento. Como se iniciaram pelo rito ordinário, neste deverão permanecer até o final do processo. Em outros termos: o procedimento, que em regra é definido pelo momento da propositura da demanda, a esta se agrega em caráter definitivo, até portanto o desenlace final da contenda.

Eis aí o que, por ora, tínhamos a dizer sobre o procedimento estatuído pela Lei n. 9.957/00.